



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000306815

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2045521-60.2025.8.26.0000, da Comarca de Jaú, em que é agravante JOSE FERREIRA DA SILVA, são agravados LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS e STHEICY ARIANE TRINDADE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E EDUARDO GESSE.

São Paulo, 28 de março de 2025.

MICHEL CHAKUR FARAH

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2045521-60.2025.8.26.0000

Nº de Origem: 1005115-15.2024.8.26.0302

Agravante: Jose Ferreira Da Silva

Agravados: Luiz Henrique dos Santos e Outro

Juíza de Origem: Paula Maria Castro Ribeiro Bressan

Voto nº 5.979

Agravo de instrumento – Ação de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente de trânsito - Decisão agravada que deferiu a liminar para determinar o bloqueio de transferência do veículo – Irresignação da parte ré – Não colhimento, circunstancialmente - Demonstração probabilidade do direito e de risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do Código de Processo Civil), tocante à arguição de eventual dilapidação patrimonial ou ocultação de bens – Réu que assume, ainda que parcialmente, a culpa pelo acidente- Veículo que, em princípio, poderia satisfazer a obrigação, e que é colocado à venda alguns dias após o acidente – Réu que não alega a existência de outros bens passíveis de serem penhorados - Decisão mantida - Recurso de agravo de instrumento desprovido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto contra a decisão de fls. 232 dos autos originários que, em ação de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente de trânsito, deferiu o pedido liminar para determinar o bloqueio de transferência de veículo de propriedade do réu, ora agravante.

Em recurso regularmente processado, o agravante pede, preliminarmente, pela concessão dos benefícios da gratuidade de justiça. No mérito, discorre acerca da dinâmica do acidente automobilístico alegando culpa concorrente. Defende a arbitrariedade da decisão que somente se justificaria em situações excepcionais e após demonstrado o risco de dilapidação patrimonial. Pontua que o bloqueio recaiu sobre bem diverso daquele envolvido no evento narrado na inicial. Acrescenta que a medida é desproporcional e configura evidente risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Requer, assim, a cassação da liminar de bloqueio de bens. Pede pelo provimento do recurso (fls. 01/05).

Recurso tempestivo e desprovido de preparo, ante o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Indeferido o pedido de concessão de efeito suspensivo.

Contraminuta a fls. 40/51.

É, em suma, o necessário.

Inicialmente, em observância à garantia constitucional do duplo grau de jurisdição e considerando a presunção de veracidade da alegada insuficiência, defiro o benefício da justiça gratuita ao réu exclusivamente para o processamento deste recurso, nos termos do art. 98, §5º, do CPC.

No mais, a irresignação não merece acolhida.

Cuida-se na origem de ação reparatória de danos materiais e morais decorrentes de acidente de trânsito.

Houve determinação de bloqueio judicial de automóvel Volkswagen Kombi, placa BWZ-6702, do que discorda o agravante.

O agravante, ainda que parcialmente, reconhece a existência

de culpa no acidente, admitindo que entrou em rodovia de sentido único, na contramão de direção, o que teria provocado o acidente.

A tese de culpa concorrente (influência de eventual embriaguez por parte do agravado no acidente) é matéria a ser melhor esclarecida na origem, no momento próprio, pela MM. Juíza de Direito.

Observe-se, ademais, que o veículo foi colocado à venda logo após o acidente, o que demonstra a ideia de, em princípio, se desfazer de patrimônio que poderia servir para garantir o cumprimento da obrigação, cuja responsabilidade é de boa probabilidade.

Além disso, o agravante em momento algum disse possuir outros bens ou condições financeiras que infirmem a ideia de insolvência em caso de procedência, ainda que parcial, do pedido inicial.

Presentes, pois, os requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil a ensejar o bloqueio sobre veículo automotor.

É o quanto basta.

Pelo exposto, **meu voto nega provimento ao recurso**, nos termos explicitados.

MICHEL CHAKUR FARAH
Relator